

### 3 – Sísifo e a Investigação Criminal Cibernética: Por que não Avançamos?

*Sisiphus and Cyber Criminal Investigation: Why don't we Move Forward?*

Emerson Wendt<sup>3</sup>

#### RESUMO

A pesquisa observa a perspectiva da produção legislativa brasileira em relação aos delitos no ciberespaço, partindo do referencial teórico bourdieuano de construção social da realidade pelos veículos de comunicação. Inicia com uma revisão teórica sobre o poder dos veículos de comunicação em produzir a realidade do mundo social, especialmente da insegurança no campo cibernético, para correlacionar a atuação do campo político, em especial do legislador brasileiro e sua atenção voltada à produção de normas voltadas ao campo penal. Após, o estudo realiza a observação da cronologia normativa brasileira em relação às condutas que comportem dano, risco e perigo no contexto da Internet, focando na *timeline* dos processos de normatização penal, na readaptação e atualização das normas, com alteração/inclusão de tipos penais. Finalmente, analisa criticamente e conclui pela tendência do legislador nacional na utilização da via penal como preferencial em detrimento de políticas públicas e procedimentos aptos à redução de danos no espaço cibernético, enfocando os necessários avanços no campo processual penal, em especial nos processos de cooperação penal internacional.

**Palavras-chave:** campo cibernético; campo jornalístico; construção social da realidade; crimes cibernéticos; internet.

#### ABSTRACT

The research observes the perspective of the Brazilian legislative production in relation to crimes in cyberspace, starting from Bourdieu's theoretical reference of social construction of reality by means of communication. It

---

<sup>3</sup> Mestre e Doutor em Direito e Sociedade (PPGD Universidade La Salle Canoas-RS). Delegado de Polícia Civil no RS. Membro do Conselho Superior da Polícia Civil do RS (cadeira 2). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9475388941521093>.

begins with a theoretical review of the power of the media to produce the reality of the social world, especially insecurity in the cybernetic field, to correlate the performance of the political field, especially the Brazilian legislator and its attention to the production of norms aimed at the criminal field. Afterwards, the study observes the Brazilian normative chronology in relation to conducts that involve harm, risk and danger in the context of the Internet, focusing on the timeline of criminal standardization processes, on the readaptation and updating of norms, with alteration/inclusion of criminal types. Finally, it critically analyzes and concludes on the tendency of the national legislator to use the criminal route as preferential to the detriment of public policies and procedures capable of reducing damage in cyberspace, focusing on the necessary advances in the criminal procedural field, especially in criminal cooperation processes International.

**Keywords:** cyber field; journalistic field; social construction of reality; cyber crimes; internet.

## 1. INTRODUÇÃO

Uma das principais perguntas feitas/a responder nos últimos quinze anos é: a Internet é uma terra sem Lei no Brasil? Talvez não devesse ser essa a pergunta e sim “como é a produção legislativa criminal no Brasil sob a influência da mídia no Poder Legislativo brasileiro”?

As críticas e a tendência apontados pela mídia é de que o Brasil remanesca com várias lacunas normativas, tanto do ponto de vista dos direitos e deveres de usuários e provedores, quanto do ponto de vista penal, sem mencionar os aspectos eleitorais e procedimentais, estes importantes no auxílio à polícia investigativa, à polícia judiciária e a todo sistema de persecução penal, incluindo o Ministério Público e o Judiciário.

Não há pretensão de responder por completo esses questionamentos, mas de analisar, pela metodologia de linha do tempo, da *timeline* do direito legislado e normatizado no Brasil em relação à Internet e à lógica binária da rede (bits e bytes). Há, portanto, necessidade de referir vários marcos normativos diversos e, eventualmente, informar sobre leis e projetos, destacando a atuação da imprensa no processo de produção de determinadas realidades no campo cibernético, realidades essas levadas em conta no campo político.

A Internet se tornou comercial no Brasil a partir de meados dos anos 1990, sendo criado o Comitê Gestor da Internet em 1995 através de uma Portaria Interministerial, convertida em Decreto no ano de 2003. Alguns textos normativos produzidos neste período não consideraram/

abrangeram a regulamentação normativa da Internet, em nenhum dos subcampos do Direito. Esse período, assim, não tinha a influência dos novos meios de comunicação, derivados da rede mundial de computadores por meio da utilização de mídias sociais e proliferação de conteúdos para além do campo 'tradicional' jornalístico, e, portanto, ao mesmo tempo que transformando a comunicação dos fatos estabelecendo novos rumos, novos sentidos à produção e reprodução do mundo social.

Nesse passo que o presente texto procura analisar, a partir da teoria dos campos de Bourdieu (1996), como a mídia e seus novos correspondentes digitais constroem uma realidade sobre os crimes cibernéticos no Brasil e, a partir daí, num segundo momento, avaliar a atenção primordial dada pelo legislador brasileiro ao campo penal, com a produção de normas criadoras ou redefinidoras de novos tipos ou de ampliação de sanções aos infratores das normas definidoras de tipos penais incriminadores. Ao final, pretende-se analisar os avanços (atuais e necessários) no campo processual penal, considerando a universalidade da Internet.

Para tanto, utilizar-se-á a metodologia de revisão bibliográfica e documental (normativa) e, pelo método dialético, uma análise crítica do contexto geral da produção de normas penais e processuais relativas à seara cibernética no Brasil.

Para correlacionar o tema da redundância, tanto da prática legislativa quanto da prática investigativa, utilizar-se-á da metáfora do *mito de Sísifo*, que é um personagem da mitologia grega, conhecido por sua sentença que era carregar uma pedra até o alto de uma montanha, porém, antes de atingir seu ápice, cairia e voltaria ao seu início, representando o fracasso de Sísifo na sua missão e na necessidade de retomá-la, constantemente (CAMUS, 2018).

## **2. A MÍDIA E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA REALIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES EM AMBIENTE CIBERNÉTICO**

Não há como não levar em conta que os meios de comunicação são mediadores simbólicos, isto é, são mecanismos de produção de representações do real, uma vez que as notícias, enquanto um ato de linguagem, transmitem determinados significados, contribuindo para a construção social da realidade. Admite-se, na literatura especializada, que a mídia adquiriu papel central na construção de representações do real e, assim, na articulação das significações dominantes nos vários setores

de nossa sociedade (Augsten; Wendt, 2021). Aliás, “Não existem mais palavras inocentes”, segundo Bourdieu (1996, p. 27).

É, desde já, oportuno considerar que, na práxis jornalística, essa construção acontece a partir de diferentes mecanismos e rotinas de produção, desde a organização temática dos textos no jornal, do enfoque televisivo, a seleção de palavras, a escolha dos assuntos em destaques, a definição das fontes, a utilização de releases ou as divulgações oficiais, entre outros. Aqui, é importante abrir um parêntese: a linha editorial e os patrocinadores/apoiadores do veículo de comunicação tendem a “orientar” o caminho das publicações (Augsten; Wendt, 2021).

O ponto de partida das reflexões desta pesquisa sobre a construção social da realidade, a partir das representações formadas pela reprodução de notícias sobre a insegurança virtual e sobre a cibercriminalidade por veículos de comunicação, encontra respaldo teórico-prático na Teoria dos Campos e no conceito de *habitus*, postulados por Pierre Bourdieu (1966).

Bourdieu (1996) afirma que o poder das palavras reside na legitimidade e na autorização, que o sociólogo chama de *atos de autoridade*, que o porta-voz tem em relação a outros atores sociais. Este poder conferido está diretamente relacionado ao capital simbólico, seja de um indivíduo, de uma instituição ou de um setor da sociedade, como igrejas, veículos de comunicação, sindicatos, grupos organizados, entre outros. Desta forma, “um enunciado performativo está condenado ao fracasso quando pronunciado por alguém que não disponha do ‘poder’ de pronunciá-lo” (Bourdieu, 1996, p. 89).

O autor explica que o sucesso de um *ato de autoridade* está subordinado a um conjunto de condições que compõem os rituais sociais, sobretudo, as propriedades do discurso, daquele que o pronuncia e as propriedades da instituição que o autoriza a pronunciá-lo. Portanto, não basta que um enunciado seja compreendido, é preciso que ele seja reconhecido. E, segundo Bourdieu (1997), em seu estudo sobre a televisão, o campo jornalístico tem seu nicho específico de composição e de luta entre os agentes de campo:

Os jornalistas - seria preciso dizer o campo jornalístico - devem sua importância no mundo social ao fato de que detêm um monopólio real sobre os instrumentos de produção e de difusão em grande escala da informação, e, através desses instrumentos, sobre o acesso dos simples cidadãos, mas também dos produtores culturais, cientistas, artistas, escritores, ao que se chama por vezes de “espaço público”, isto é, à grande difusão. (Bourdieu, 1997, p. 65).

E o próprio autor alerta que há “que se levar em conta o conjunto de relações de força objetivas que constituem a estrutura do campo” (Bourdieu, 1997, p. 56), no caso, o “campo jornalístico”, que possui, por se distinguir dos demais campos, leis próprias com base na sua posição no mundo global e “pelas atrações e repulsões que sofre por parte de outros campos” (Bourdieu, 1997, p. 55) ou microcampos, dentre os quais os campos econômico e o da política, ambos interacionistas no contexto da exploração e do reflexo dela em relação à cibersegurança e os riscos inerentes à utilização da Internet. As *relações de concorrência* e as *relações de convivência* entre os diferentes campos e, também, com os jornalistas especialistas da área tecnológica, faz com que os enunciados sejam explorados de acordo com a *conveniência de divulgação do tema*.

Em relação à natureza social dos enunciados, da fala e da língua, Orlandi (1983) reitera ser indissolivelmente vinculada às estruturas sociais e culturais (no caso, também tecnológicas). Nesta vertente, nas proposições teóricas e práticas de Bakhtin (1995), compreende-se que a *linguagem* ultrapassa os limites de um sistema de regras e passa a ser um *elemento de construção social*, revelando-se como um produto da interação das forças sociais, a palavra se torna uma arena de conflitos, de valores sociais, de relações de poder, de dominação e de resistência.

Na esteira desse entendimento, Brait (2005) reforça que o estilo de um veículo de comunicação é sempre estabelecido através das escolhas verbo-visuais realizadas para informar, bem como da relação que o veículo de comunicação quer manter com seu público-alvo. O conjunto de palavras utilizado indica uma forma de fazer notícia, ou seja, que ultrapassa os acontecimentos e reitera para o público “uma determinada posição diante dos fatos. Isso não acontece por meio de comentários diretos em relação aos acontecimentos, mas pela entonação dada pela forma, pelo projeto gráfico” (Brait, 2005, p. 86). O texto (a fala) jornalístico(a) não apresenta apenas o acontecimento em si, ele repercute um determinado discurso e uma posição ideológica diante dos fatos. Como ressalta Brait (2005), isso acontece devido às escolhas das palavras, das imagens, da construção da frase, da escolha dos sujeitos da narrativa, pela ordem enunciativa dessas pessoas, pelo destaque de alguns atores sociais e o conseqüente silenciamento de outros. Bourdieu (1997, p. 44) ressalta e alerta que “revelamos então imensamente mais do que podemos controlar”.

A partir dos autores supracitados, é possível compreender que, no caso da esfera jornalística, *os enunciados revelam mais que o fato noticioso*. Indicam, sobretudo, uma construção discursiva que oferece

determinado sentido ao que se quer dizer, contribuindo na *construção social da realidade* e sua consequente reprodução (Augsten; Wendt, 2021)<sup>4</sup> Para Bourdieu (1996), uma das consequências disso é a luta pelo monopólio do poder de fazer ver e de fazer crer, de impor uma definição do mundo social<sup>5</sup> e de uma apropriação das narrativas, sobretudo, nos veículos de comunicação.

Ao fazer mirada para as teorias da mídia, para os paradigmas sobre os efeitos midiáticos e para as tendências atuais da *communication research*, dois temas dominam o campo da comunicação. De um lado, a questão dos efeitos da mídia e, de outro, o problema de como estes constroem a realidade social (Wolf, 2008). De acordo com o autor, nas mudanças teóricas e conceituais sobre os efeitos dos *media*, conquistou-se a consciência de que o comportamento das pessoas não é influenciado diretamente pelo conteúdo midiático, mas sim, tendem a influenciar o modo como os indivíduos organizam a imagem do ambiente a longo prazo. Aduz o mesmo autor que, entre as evoluções nas pesquisas sobre os efeitos dos *mass media* está o tipo de efeito,

que não mais concerne às atitudes, aos valores, aos comportamentos do destinatário, mas é um efeito cognitivo sobre os sistemas de conhecimentos que o indivíduo assume e estrutura com estabilidade, devido ao seu consumo de comunicações de massa (Wolf, 2008, p. 138).

Outro ponto destacado é que não se fala mais em efeitos pontuais em relação à exposição a cada mensagem, mas em *efeitos cumulativos*, o que ressalta a característica processual da comunicação. Sobre os efeitos cumulativos, Wolf (2008, p. 141) destaca que

A passagem dos “efeitos limitados” aos “efeitos cumulativos” implica o abandono do modelo transmissivo da comunicação por um modelo centrado no processo de significação. É a partir desse ponto de vista que a mídia

---

<sup>4</sup>Segundo Bourdieu (2004, p. 156-7), “A construção social da realidade é fundada em *theorien* (do grego *ver*), ou seja, visões sobre a realidade e sobre a percepção da realidade, tal qual é a visão marxista, a visão sociológica etc.”

<sup>5</sup>Em outro estudo, Bourdieu (2008) aborda que o mundo social, sob a ótica de visão cibernética ou semiológica passa pela análise das relações de força simbólica, das relações de sentido e das relações de comunicação: “os agentes sociais constroem o mundo social através de estruturas cognitivas [...] suscetíveis de serem aplicadas a todas as coisas do mundo e, em particular, às estruturas sociais.” (Bourdieu, 2008, p. 115). Essas estruturas cognitivas são, então, historicamente construídas em grupos e sociedades e delas derivam um conformismo moral e um conformismo lógico (Émile Durkheim): “um acordo tácito, pré-reflexivo, imediato, sobre o sentido do mundo, que é o fundamento da experiência do mundo como ‘mundo do senso comum’”. (Bourdieu, 2008, p. 115).

desempenha uma função de construção da realidade. A influência da mídia é postulada, uma vez que esses efeitos nos ajudam a “estruturar a imagem da realidade social, durante o longo período, a organizar novos elementos dessa imagem, a formar novas opiniões e crenças” (Roberts, 1972, p. 377 *apud* Wolf, 2008, p. 141).

Em relação às novas pesquisas sobre os efeitos da mídia e à construção social da realidade, destaca-se a teoria do *newsmaking* e a hipótese da *agenda-setting*. Ambas proporcionam aos pesquisadores um aporte teórico para a estruturação de um caminho crítico e analítico, possibilitando uma melhor compreensão do tema aqui proposto, do objeto em análise e dos resultados aferidos.

A teoria do *newsmaking* se apropria das práticas unificadas na produção de notícias, uma vez que, diante da eventualidade e da profusão de acontecimentos públicos passíveis de divulgação, os veículos de comunicação necessitam determinar um planejamento produtivo a partir de certas rotinas, processos e práticas (*habitus*) concretizadas para tal (Wolf, 2008). Entre as hipóteses do *newsmaking* está o entendimento de que as notícias não refletem a realidade, mas ajudam a construí-la. E entre os elementos fundamentais de estruturação da teoria estão, de acordo com Wolf (2008), a noticiabilidade (valores-notícia), constrangimentos organizacionais, construção da audiência e rotinas de produção. Alia-se a esse contexto as já referidas “linhas editoriais”, a concorrência e a necessidade de dar o furo jornalístico antes de qualquer outro veículo.

Alude o mesmo autor que a noticiabilidade, que é o que importa para a compreensão deste estudo, é o conjunto de elementos através dos quais um veículo de comunicação controla e gere a quantidade de acontecimentos, dentre os quais são selecionados alguns fatos para produzir as notícias. A partir desses critérios de escolha surgem os valores-notícia. Nesse contexto, é justificável compreender quais acontecimentos são relevantes para serem incluídos na rotina de produção de um veículo de comunicação (Augsten; Wendt, 2021).

Já a hipótese da *agenda-setting*, idealizada por Maxwell McCombs e Donald L. Shaw, instiga a pensar que os meios de comunicação de massa podem pautar a sociedade sobre determinados assuntos, especialmente por meio do fluxo contínuo e ampla repercussão de informações (Shaw, 1979). A pandemia do coronavírus levou ao extremo essa hipótese, centro o centro de atenção da mídia, divulgando todo o contexto relacionado, inclusive a falta de segurança no ambiente cibernético e a proliferação de crimes cibernéticos (Tondo, 2021).

A *agenda-setting* não sustenta que a mídia tenta persuadir o seu público, mas que apresenta a ele uma lista de fatos a respeito dos quais se pode ter uma opinião e discutir (Wolf, 2008). No dizer de Budó (2008), pela sociologia dos emissores, considerado a hipótese da *agenda-setting*, os *mass media* não conseguem produzir efeitos diretos no sentido de determinar a ação e pensamento das pessoas, mas sim de direcionar os assuntos sobre os quais eles o farão.

Portanto, como consequência, o público seria consciente ou ignorante sobre determinados assuntos, enfatizando e negligenciando determinados fatos e acontecimentos sociais (Augsten; Wendt, 2021). Em síntese, segundo Wolf (2008), a hipótese defende que *a imprensa pode não dizer às pessoas o que e como pensar, mas é capaz determinar sobre quais temas pensar*, visto a visibilidade e a exposição de determinados assuntos na esfera midiática, contribuindo na construção da imagem de instituições, pessoas e de demais atores sociais.

Contextualizando a teoria da construção social da realidade, esboçada anteriormente, para o cenário da pandemia e a exploração do aumento dos casos de crimes praticados no contexto da Internet, verifica-se uma interação dos campos jornalístico, cibernético e político, gerando acréscimo normativo no campo do direito. Veja-se uma linha do tempo, em *quatro atos*, dada como exemplo:

- 1 – No ano de 2020 várias notícias são veiculadas com os enfoques de aumento da criminalidade cibernética. Foram selecionadas 7 notícias, a partir de abril de 2020: “PF alerta para aumento nos crimes cibernéticos durante a pandemia” (PF Alerta, 2020); “Criminosos aproveitam pandemia de Covid-19 para aplicar golpes virtuais” (Colucci, 2020); “Cibercrime: ataques no Brasil aumentam mais de 300% com a pandemia” (Rolfini, 2020); “Interpol alerta para crescimento de crimes virtuais durante a pandemia” (Vitta, 2020); “A pandemia de cibercrime: por que os ataques de ransomware estão disparando?” (Santino, 2020); “País tem aumento de crimes virtuais durante a pandemia” (Imenes, 2020); “Prejuízo global do cibercrime passa de US\$ 1 trilhão, diz McAfee” (Arbulu, 2020). Esta última notícia foi veiculada no dia 07/12/2020, quando proposto o PL referido no tópico seguinte;
- 2 – No final de 2020 (07/12/2020), o PL 4554/2020 é proposto na Câmara dos Deputados, objetivando a alterar

o Código Penal, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela

internet; e o Código de Processo Penal, para prever a competência dos crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica pelo lugar de domicílio ou residência da vítima. (Câmara, 2020).

3 – Após a proposta de lei e no decorrer do primeiro semestre de 2021, várias outras notícias são divulgadas pelos veículos de âmbito nacional sobre o aumento da criminalidade no ambiente cibernético: “Brasil figura como um dos países com mais ameaças cibernéticas do mundo em 2020” (Brasil Figura, 2020); “Ameaças cibernéticas crescem 394% durante a pandemia” (Mansur, 2021); “Com 17.843 ocorrências, crimes cometidos pela internet sobem 87,1% em 2020” (Diogo, 2021); “Estelionato na internet cresceu mais de 1.200% no DF durante pandemia” (Carone, 2021); “Crimes cibernéticos contra mulheres aumentam durante pandemia” (Crimes Cibernéticos, 2021); “Crimes digitais têm forte alta em vários estados; saiba como prevenir” (Goussinsky, 2021); “A pandemia de golpes digitais no Brasil” (Tondo, 2021).

4 – No final de maio de 2021 é sancionada a Lei 14.155/2021, incrementando tipos e penas no Código Penal e modificando a competência no Código de Processo Penal:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. (Brasil, 2021b).

Com a alteração legislativa, com trâmite célere nas duas casas legislativas – 5 meses –, produziu-se:

1 – em relação ao art. 154-A do Código Penal:

- modificação da redação do caput, ampliando a incidência do tipo penal;
- majoração da pena do crime na sua forma básica (caput do art. 154-A);
- majoração dos limites da causa de aumento de pena do § 2º;
- majoração da pena da qualificadora do § 3º.

2 – em relação ao crime de furto, art. 155 do Código Penal:

- inserção do § 4º-B, prevendo a qualificadora de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, e;

- acréscimo do § 4º-C, com duas causas de aumento de pena relacionadas com o § 4º-B.
- 3 – em relação ao crime de estelionato, art. 171 do Código Penal:
- inserção do § 2º-A, prevendo a qualificadora do estelionato mediante fraude eletrônica;
  - acréscimo do § 2º-B, com uma causa de aumento de pena relacionada com o § 2º-A;
  - modificação da redação da causa de aumento de pena do § 4º.

Assim, contextualizada a revisão teórica com exemplificação do processo de construção social da mídia e a interconexão produzida com o campo político/legislativo, parte-se para a análise mais detalhada do campo penal, focando no recorte da linha do tempo da legislação produzida e com base na evolução do campo cibernético.

### **3. A ATENÇÃO PRIMORDIAL AO CAMPO PENAL: A RESPOSTA LEGISLATIVA**

*Ab initio*, ponderou-se que a Internet, por ter se tornado comercial no Brasil a partir de meados dos anos 1990, teve seu Comitê Gestor da Internet criado em 1995, por meio de uma Portaria Interministerial, convertida em Decreto no ano de 2003. Porém, verifica-se que mesmo antes disso o legislador já havia sido guindado a legislar sobre softwares. Então, a linha do tempo normativo sobre a informática começa, especificamente, em 1987, um ano antes da Constituição Federal brasileira, com a Lei de Software (Lei 7.646/1987), substituída 11 anos depois pela Lei de Programa de Computador (Lei 9.609/1998).

No entanto, leis criadas nos anos 1980, como a Lei Antirracismo (Lei 7.716/1989), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), não previram nada específico em relação à computação e seu código binário. Nos anos posteriores, entretanto, passaram a sofrer mutações em razão da evolução tecnológico-digital.

A legislação relativa à criminalização e promoção da igualdade racial teve, neste período, vários acréscimos, sendo dois relativos às medidas de redução de danos cibernéticos:

- Lei 12.288/2010<sup>6</sup>, o Estatuto da Igualdade Racial, que acrescentou o inciso III no § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dando ao juiz a possibilidade de determinar, “ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência”, a “interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores”.
- Lei 12.735/2012<sup>7</sup>, que deu nova redação ao inciso II no § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dando ao juiz a possibilidade de determinar, “ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência”, a “cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio”;
- Lei nº 14.532/2023<sup>8</sup>, que inseriu (a) inseriu o Art. 2º-A, prevendo a conduta de “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.”; (b) alterou redação do Art. 20, que trata da prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, estabelecendo uma pena maior quando “qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza”; ainda, (c) a mesma pena maior, de dois a cinco anos, pode ser aplicada quando, conforme definido na redação do § 2º-A do Art. 20, qualquer dos crimes previstos no artigo forem cometidos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

---

<sup>6</sup> O Estatuto da Igualdade Racial teve sua origem no PLS 213/2003, passando pela Câmara dos Deputados sob o PL 6264/2005, voltando ao Senado Federal para análise do substitutivo aprovado pelos deputados.

<sup>7</sup> A Lei 12.735/2012 foi o que ‘restou’ do PL 84/1999, denominado ‘Projeto de Lei Azeredo’ e considerado o AI-5 Digital (Wendt, 2017). O PL ficou em discussão por 4 anos na Câmara dos Deputados e 9 anos no Senado Federal, sob o PLC 89/2003.

<sup>8</sup> A Lei 14.532/2023 derivou do PL 4566/2021 (nº Anterior: PL 1749/2015), ou seja, uma discussão já ativa há pelo menos sete anos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), 13 anos após sua edição, em 2003, a regulamentação do comércio eletrônico através do Decreto 7.962/2013.

A Lei de proteção à criança e ao adolescente, o ECA, por sua vez, especificamente em relação à Internet e possíveis efeitos, teve dois acréscimos, um na seara penal e outro na procedimental:

- Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que teve por objetivo “aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet”, alterando os arts. 240 e 241 e acrescentando outros cinco artigos<sup>9</sup>;
- Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017, que também alterou o ECA, para “prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente”, acrescentando uma nova Seção à Lei e cinco artigos, disciplinando a infiltração de agentes policiais na Internet visando ao enfrentamento dos delitos praticados em desfavor de crianças e adolescentes<sup>10</sup>.

No campo da proteção de dados e informações, pessoais e institucionais, depositados/armazenados em bancos de dados da administração pública (federal, estadual e municipal, direta e indireta), em 1999, o Governo brasileiro encaminhou à Câmara dos Deputados um projeto prevendo a criminalização de várias condutas que, segundo o texto, visavam a dar proteção jurídico-penal aos bancos de dados referidos. O PL 933/1999 teve *start* em maio de 1999 e regime de urgência na tramitação, sendo aprovado no mesmo ano e no ano seguinte seguindo ao Senado Federal (PLC 23/2000). Em julho de 2000, ou seja, 1 ano e 2 meses após a apresentação da proposta, estava aprovada a modificação no Código Penal e a inserção de 4 novos tipos penais e o incremento em vários outros. O objetivo principal, segundo a ementa do PLC no Senado Federal, era a “tipificação de condutas que constituem crimes contra a

---

<sup>9</sup> A Lei 11.829/2008 é oriunda do PL 3773/2008 e do PLS 250/2008.

<sup>10</sup> A Lei 13.441/2017 é oriunda do PLS 100/2010 e do PL 1404/2011.

Previdência Social”, surgindo então, no Código Penal, os Arts. 168-A e 337-A, de apropriação indébita e sonegação previdenciária. Além disso, outros tipos penais foram integrados.

De destaque para o presente estudo são quatro tipos penais “gerados” e incorporados ao Código Penal e que são relativos aos bancos de dados dos serviços públicos, diretos ou delegados, no Brasil, a referir:

- Inserção de dados falsos em sistema de informações: poder-se-ia denominar o Art. 313-A de “corrupção eletrônica”, pois que visa a punir o agente público que obtém vantagem indevida ou que queira causar dano a outra pessoa com a prática de (a) inserção ou (b) facilitação da inserção de dados falsos, (c) alteração ou (d) exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. A proteção à integridade de dados pessoais, de todos os brasileiros, constantes em bancos de dados públicos, é clara, punindo o agente público que vise a inserção, alteração ou exclusão de dados ou informações com objetivos ilícitos<sup>11</sup>.
- Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações: o Art. 313-B inseriu uma proteção genérica quanto aos dados e informações dos bancos de dados e sistemas públicos, porquanto a modificação ou alteração deles ou de programa de informática, sem autorização ou solicitação, pode levar à punição do funcionário público<sup>12</sup>, tendo, também, um acréscimo de pena no caso de resultar em dano para o cidadão ou para a Administração Pública.
- Divulgação, sem justa causa, de informações sigilosas ou reservadas: a divulgação de segredo já era um tipo penal integrado ao Capítulo dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos do

---

<sup>11</sup> Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

<sup>12</sup> Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado

Código Penal, aplicável especialmente ao ambiente corporativo e mediante o interesse da vítima, ou seja, do “dono do segredo”. A Lei 9.983/2000 inseriu no Art. 153 o §1-A<sup>13</sup>, instituindo como crime a violação de segredo constante em bancos de dados públicos e que são considerados informações sigilosas ou reservadas, estipulando que no caso de dano à Administração Pública (não fala em “administrado” ou cidadão) a ação penal é pública incondicionada. Esta previsão, pelo contexto e pelo que visa a proteger, poderia estar nos Crimes Contra a Administração Pública, especialmente nos relativos à violação do sigilo funcional.

- Fornecimento e empréstimo de senha: a condição de funcionário/servidor público lhe “empresta” o dever de zelar no trato dos dados e bens públicos e, qualquer violação de sigilo funcional pode redundar em processos civil, criminal e administrativo. A Lei 9.983/2000 inseriu no §1º do Art. 325 do Código Penal (Violação do Sigilo Funcional) a tipificação para quem (a) permitir ou facilitar, “mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública” e para quem (b) utilizar, indevidamente, o acesso restrito.

A proteção penal proposta com a Lei 9.983/2000 visou a contemplar vários verbos e condutas que são violadoras dos dados dos cidadãos, ora contingenciando a proteção dos mesmos, ora a proteção dos próprios dados e incentivando a reserva de informação sobre eles.

Nessa seara penal, quatro outros pontos de destaque na última década:

- 1º) Invasão de dispositivo informático: Lei 12.737/2012, a chamada Lei Carolina Dieckmann, uma atriz brasileira vítima de vazamento de fotos íntimas, os nudes, incrementou a legislação penal com um dispositivo completo e dois acréscimos em outros dispositivos:
  - a) Invasão de dispositivo informático: a tipificação do Art. 154-A, do Código Penal, previu a prática delitiva no caso de (a)

---

<sup>13</sup> § 1o-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2o Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

invasão a dispositivos informáticos (de uso alheio) e (b) a instalação de vulnerabilidades. Em todos os casos, o delito ocorre quando não há o consentimento do possuidor dos dispositivos de informática ou telemática, havendo acesso indevido e forçado para obtenção, adulteração ou exclusão de dados, sendo o mais comum a obtenção do dado/informação<sup>14</sup>. O delito foi modificado em 2021, com a Lei 14.155/2021, que alterou o tipo principal e redefiniu, conforme visto no tópico anterior, as penas para os casos específicos, como nos casos de a invasão resultar na obtenção de “conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido”. O lógico, para o legislador, é de que quanto mais íntimos ou privados os dados, maior seria a proteção penal e maior a punibilidade, incrementada em 2021.

---

<sup>14</sup> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

Inúmeras considerações podiam ser feitas quanto ao tipo penal original, especialmente quanto à abertura conceitual existente (Wendt, 2017): o que é dispositivo informático? O que é mecanismo de segurança? Qual a amplitude do conceito de obter? Alguns questionamentos persistem e outros foram sanados, como a exclusão do conceito de ‘mecanismo de segurança’.

- b) Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública: o acréscimo do §1º ao Art. 266 do Código Penal considera crime a interrupção de serviço telemático ou de informação de utilidade pública ou, igualmente, quando alguém impede ou dificulta o restabelecimento desse serviço que envolve telefonia e informática ou que presta informação de utilização pública<sup>15</sup>.
- c) Falsificação de cartão: o acréscimo no Art. 298 do Código Penal equiparou ao documento particular o cartão de crédito ou débito, os meios mais comuns de pagamento nas duas primeiras décadas do Séc. XX<sup>16</sup>.

Finalmente, tal qual aconteceu em 2020 e 2021, no caso da proposta, aprovação e sanção da Lei 14.155/2021, no caso da discussão e aprovação da Lei 12.737/2012, a imprensa teve um papel condutor na construção de uma realidade não verdadeira: a inexistência de tipificação penal para os casos como o da atriz Carolina Dieckmann (Wendt, 2017), que foi vítima de extorsão e não necessariamente de algum tipo de invasão de dispositivo informático ou telemático. Essa

---

<sup>15</sup> Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

<sup>16</sup> Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

circunstância levou o legislador a aprovar rapidamente o PL 2793/2011 (PLC 35/2012), sem maiores discussões e com conceitos abertos e abrangentes<sup>17</sup>.

- 2º) Violação não consentida da intimidade: Antes da existência de um tipo penal específico, a partir de 2014 a vítima de exposição indevida da sua intimidade pode notificar o provedor onde está o conteúdo para que o delete e preserve as evidências. Tal providência está prevista no 21 da Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet, devendo os provedores de aplicações retirarem imagens, vídeos e outros materiais, contendo nus e atos sexuais, tão logo notificado:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Em não atendendo a solicitação, também pode a vítima propor uma ação cível, que pode ser, conforme o art. 22 do Marco Civil da Internet, protocolada no Juizado Especial<sup>18</sup>.

A existência de um expediente rápido de remoção do conteúdo publicado indevidamente não desmobilizou o público feminino (pauta feminista), que provocou a discussão legislativa, levando à edição de duas Leis que abrangem o tema: Lei 13.718 e Lei 13.772. Embora a Lei 13.772/2018 tenha sido aprovada e sancionada depois da Lei 13718/2018, as discussões sobre o que propunha começaram antes, em 2013 – estando, a partir daí nos Trends Topics do Google –, com o “Projeto de Lei Rose Leonel”, o PL 5555/2013, transformado em PLC 18/2017. A sanção foi

---

<sup>17</sup> Sobre os pontos críticos, além de Wendt (2017), ver também Sydow (2013, p. 279-316).

<sup>18</sup> Alguns provedores, como a Microsoft, estão possibilitando procedimentos ágeis de retirada de links com revenge porn (MOREIRA, 2015).

concomitante a um conjunto de 4 normas federais de proteção às mulheres (NOBRE, 2018), destacando-se a Lei 13.772/2018 por incluir no Código Penal o art. 216-B<sup>19</sup>, punindo os casos de “registro não autorizado da intimidade sexual”, incluindo a montagem em fotografia, vídeo ou áudio.

A Lei 13.772/2018 também inseriu a “violação da intimidade” da mulher como forma de violência psicológica<sup>20</sup> para fins de aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e deferimento de medidas protetivas de urgência.

Diferentemente, a Lei 13.718/2018 teve sua origem no Senado Federal com o PLS 618/2015 e, no ano seguinte, foi enviado, passando, sob o PL 5452/2016, por dois anos de discussões, período em que um projeto substitutivo foi aprovado na Câmara dos Deputados. Em razão disso, voltou ao Senado Federal, sob o Substitutivo da Câmara dos Deputados 2/2018, sendo aprovado e sancionado em setembro de 2018. Com a Lei 13.718/2018 dois artigos foram incluídos no Código Penal e outros foram incrementados, com destaque ao que se relaciona ao presente estudo: a “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”.

O Art. 218-C tornou crime a conduta de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática” –, fotografia(s), vídeo(s) ou outro(s) registro(s) audiovisual(is) que contenha(m) cena de estupro ou de estupro de vulnerável

<sup>19</sup> Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

<sup>20</sup> Art. 7º .....

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (grifo nosso)

ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, ainda, “sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”, sendo este o caso de enquadramento principal nos casos de pornografia de vingança, especialmente se associado ao §1º do mesmo dispositivo, quando o crime é “praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”, ocorrendo neste caso um aumento de pena.

A pauta das feministas não terminou em 2018, tendo tido sequência na retomada de proposta de criminalização do *stalking*, que vinha sendo discutida desde 2009, com base no PL 5419/2019. Este PL possuía agregados outros onze projetos normativos<sup>21</sup>. Um deles, o PL 1369/2019, acabou por se tornar a principal referência de discussão legislativa e foi transformado, após aprovação no Senado Federal, na Lei 14.132/2021.

A proposta que acabou transformada em Lei e que alterou o Código Penal foi oriunda do Senado Federal (PL 1369/2019), voltando àquela casa em virtude da alteração proposta na Câmara dos Deputados. A aprovação da nova norma penal foi pauta do movimento feminista, reconhecido no campo político (Senado, 2021a), com movimento direcionado no Dia Internacional da Mulher e votação do dia subsequente (Senado, 2021b).

Além de definir o delito de “perseguição” reiterada<sup>22</sup>, também a Lei 14.132/2021 revogou o art 65 da Lei de Contravenções Penais, ou seja, o delito de perturbação da tranquilidade, um

---

<sup>21</sup> Apensados ao PL 5419/2009 (11): PL 5499/2009 (1), PL 946/2019; PL 1291/2019; PL 2332/2019 (1); PL 2332/2019; PL 3544/2019; PL 2723/2019; PL 3484/2019 (1), PL 6521/2019; PL 3042/2019; PL 1696/2019; e, PL 4411/2020.

<sup>22</sup> Definição penal do delito de “perseguição”:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

dos meios aptos de enquadramento até então existentes. O *cyberstalking* (Pires; Sani, Soeiro, 2018), conduta danosa provocada com utilização de criação sistemática de perfis falsos, comentários, *follows* etc., está contemplado na nova redação.

- 3º) Indução ou instigação ao suicídio e automutilação: O tema da instigação, induzimento ao suicídio ou à automutilação ganhou espaço na mídia no decorrer da segunda década deste Séc. XX, com os “jogos mortais” chamados de “baleia azul” e “jogo da asfixia”. O debate legislativo perdurou por 4 anos no Congresso Nacional, iniciando-se uma discussão de 2 anos no Senado Federal, com o PLS 664/2015, passando por um período similar na Câmara dos Deputados, casa legislativa na qual tramitavam 19 projetos sobre o assunto<sup>23</sup>. O PL 8833/2017 foi aprovado, porém somente com a tipificação penal, deixando de lado, por exemplo, a proposta prevista no PL 6989/2017 (alteração do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014), para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet.

Em razão da aprovação de um substitutivo na Câmara dos Deputados, o PL 8833/2017 retorna ao Senado Federal como PL 6389/2019, sendo aprovado em menos de dois meses, transformando-se na Lei 13.968/2019, que trouxe a modificação da redação do Art. 122 do Código Penal, tratando não só do induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, mas também à automutilação (por exemplo, os casos provocados pelo jogo “baleia azul”).

As punições previstas são maiores no caso de resultado com lesão corporal grave ou morte, podendo-se aplicar a pena (a) em dobro nos casos de a conduta ser realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (Art. 122, § 4º) e, ainda, (b) aumentá-la em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual

---

<sup>23</sup> PL 6989/2017 (14), PL 7047/2017 (9), PL 7430/2017 (3), PL 7506/2017, PL 7538/2017, PL 3632/2019, PL 7441/2017 (1), PL 310/2019, PL 1570/2019 (2), PL 1670/2019 (1), PL 4930/2019, PL 7458/2017 (1), PL 3496/2019, PL 7460/2017, PL 7917/2017; PL 511/2015 (2), PL 10603/2018, PL 5197/2019.

(Art. 122, § 5º). As condições de vulnerabilidade também foram consideradas e os casos de lesão corporal grave ou gravíssima e os casos de morte de pessoas com menos de 14 anos são consideradas, respectivamente, lesão corporal de natureza grave ou gravíssima e homicídio.

- 4º) Bullying/Cyberbullying: A *timeline* da discussão normativa referente ao *bullying*, e, por consequência, ao *cyberbullying*, inicia sua trajetória na Câmara dos Deputados em 2011. A legislação penal brasileira já permitia o enquadramento da prática das condutas definidas como ‘intimidação vexatória’ (*bullying*), dependendo de como ocorreu o fato, tanto nos casos de delitos contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal) – calúnia, difamação ou injúria – quanto nos casos de lesão corporal, reconhecida esta nas situações de violência física e/ou psicológica (art. 129 do Código Penal). Essa questão volta à discussão após a criação do tipo penal do art. 146-A do Código Penal, inserido pela Lei 14.811/2024.

As discussões legislativas sobre a criminalização dos atos de violência física ou psicológica intencional e repetitiva, praticados com o objetivo de intimidação/agressão, provocando dor física e sofrimento psicológico (pela situação vexatória a que as vítimas são expostas), foram objeto de análise da Câmara dos Deputados desde 2011. Somente naquele ano, os PLs nº 1.011/2011, nº 1.494/2011 e nº 1.573/2011 foram propostos, seguindo-se a eles uma plêiade de, ao todo, vinte (20) projetos legislativos<sup>24</sup>, incluindo o PL nº 5.064/2019 e o PL nº 2.385/2021. Todos os projetos sobre o tema estão apensados ao PL nº 847/2019, sendo, portanto, [atualmente] 23 projetos discutindo o tema<sup>25</sup>.

Os projetos referenciados, especialmente com o foco na criminalização da conduta de intimidação sistemática [*bullying* e *cyberbullying*] estão, no entanto, prejudicados, em razão da aprovação da Lei 14.811/2024.

---

<sup>24</sup> Projetos apensados ao PL 1.011/2011: PL 1494/2011 (7), PL 7609/2014 (5), PL 7946/2014, PL 5382/2016 (1), PL 5064/2019, PL 1926/2022, PL 5033/2023, PL 5326/2023, PL 1573/2011 (11), PL 3263/2015, PL 3686/2015 (4), PL 2385/2021, PL 2706/2021, PL 3402/2021, PL 5876/2023, PL 4805/2016 (4), PL 9243/2017 (3), PL 3744/2021, PL 1959/2023 e PL 2011/2023.

<sup>25</sup> Pesquisa realizada no site da Câmara dos Deputados em 24 jan. 2024.

Neste tópico então, ponderou-se pelo avanço legislativo e verificou-se a atenção primordial ao campo penal do que ao campo processual penal. Assim, há que se analisar quais os avanços necessários neste último campo, o que se fará no próximo tópico.

#### **4. AVANÇOS NECESSÁRIOS NO CAMPO PROCESSUAL PENAL**

No tópico anterior houve referência à linha do tempo da legislação criminal em relação ao campo cibernético, ou seja, tendo em vista a utilização cada vez maior da Internet pelos usuários e criminosos, a construção social de uma realidade voltada ao necessário enfrentamento do problema com base em normas penais. Foram abordados avanços na seara processual penal, mas há necessidade de amplificar essa análise.

Outros pontos podem ser considerados, especialmente em relação à legislação relativa à parte procedimental, de resguardo da investigação criminal, como a Lei de Interceptação (Lei 9.296/1996), a legislação que trata da questão da violação do direito autoral, tanto penal quanto processual (Lei 10.695/2003), a legislação sobre a infiltração de policiais na Internet, tanto para casos de pedofilia e violência sexual (Lei 13.441/2017) quanto para o crime organizado e crimes afins, inclusive lavagem de dinheiro (Lei 13.964/2019).

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, veio a ser um marco legal importante, porquanto definiu direitos e deveres, mas especialmente vinculou os processos e procedimentos, estabelecendo como regra o resguardo de dados por prazos determinados e o seu fornecimento somente com ordem judicial, com exceção dos dados cadastrais. Junto com o Marco Civil da Internet, outras três legislações previram o fornecimento de dados cadastrais sem ordem judicial: Lei 12.683/2012 (Lei de Lavagem de Dinheiro – Art. 17-B); Lei 12.850/2013 (Crime Organizado – Art. 15); Lei 13.344/2016 (Lei de Tráfico de Pessoas, com alteração/acréscimo no CPP, Arts. 13-A e 13-B). Há que se referir, de pronto, que o acesso aos dados cadastrais (“qualificação pessoal, filiação e endereço”), em regra auxilia na investigação, descartando ou orientando caminhos, mas o que consolida a identificação da autoria de um delito são os logs de conexão e de acesso, que demandam ordem judicial.

Além do Marco Civil da Internet, na seara de direitos e garantias, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, entrou em vigor em 2020 e suas sanções podem ser aplicadas a partir de meados de 2021.

Porém, tal lei não tem aplicação no campo penal como tem o Marco Civil da Internet.

Além das previsões referidas, pode-se, também, sistematizar as possibilidades processuais de remoção, alteração e suspensão de conteúdo digital:

Quadro 1 – Linha do tempo da Legislação com previsão de políticas públicas de redução de danos em relação à Internet e seu uso no Brasil.

2010	2012	2013	2014	2017	2018
<b>Lei 12.288</b>	<b>Lei 12.735</b>	<b>Lei 12.891</b>	<b>Lei 12.965</b>	<b>Lei 13.188</b>	<b>Lei 13.488</b>
a <b>interdição</b> das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores Lei 7716/1989, Art. 20, §3º, III	- Estruturação de órgãos de polícia judiciária – Art. 4º - <b>Remoção</b> de conteúdo racista – Lei 7716/1989, Art. 20, §3º, II	- §3º no art. 57-D da Lei 9.504/1997: possibilidade de a Justiça Eleitoral determinar, por solicitação do ofendido, “a <b>retirada</b> de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”	Marco Civil da Internet - <b>Remoção</b> de conteúdo íntimo – Art. 21 - Art. 18 § 3º apresenta o instituto da <b>remoção</b> do conteúdo perante os Juizados Especiais - Art. 22 – remoção judicial a pedido da parte interessada	“ <b>Direito de Resposta</b> ”: quanto à resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.	- Art. 57-I: Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a <b>suspensão</b> do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições

Fonte: Produzido pelo autor (2024).

Do quadro anterior, percebe-se as possibilidades de retirada/remoção de conteúdo quando há infração à Lei Antirracismo (2010 e 2012), quando há desrespeito à legislação eleitoral (2013 e 218), quando há o direito de resposta, previsto na Lei 13.188/2017, além da prevista e já citada quanto ao Marco Civil da Internet (art. 22).

No entanto, cabe refletir sobre a previsão de “estruturação de órgãos de polícia judiciária”, pois Lei 12.735/2012 trouxe a obrigatoriedade de os órgãos da polícia judiciária estruturarem, “nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado”. A

previsão de uma política pública e de governança voltada à investigação criminal era necessária, porém ainda depende de regulamentação e fomento nacional. A falta de estruturas e padronização nesse sentido viola os direitos humanos de vítimas da cibercriminalidade. Por outro lado, também gera expectativas sociais e culturais de ampliação da atenção às vítimas de delitos praticados no âmbito da Internet. Essas expectativas também podem ser observadas pela ótica dos atores da investigação cibernética, os policiais civis, agentes e delegados, conforme estudo realizado por Wendt (2024).

Esse é o panorama (interno) da linha do tempo da evolução normativa no Brasil em relação à Internet<sup>26</sup>. Uma análise dessa linha do tempo da legislação processual no Brasil em relação à Internet, comparada à *timeline* das normativas criminalizatórias, leva à conclusão de que o enfoque das legislações não parece voltado à parte procedimental, desde o contexto internacional até o campo interno dos países, com criação de mecanismos normativos para auxiliar na formação da prova e da coleta de evidências, auxiliando, por um lado, a polícia judiciária e o poder judiciário na resolução da lide de maneira mais célere e, de outro lado, o investigado, pois poderá conhecer corretamente esses mecanismos e que serão usados dentro da ótica de direitos humanos e fundamentais.

Mesmo as normativas referidas nos itens anteriores carecem de maior clareza, direcionamento e objetividade. A própria Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que tratou da preservação da cadeia de custódia nos arts. 158-A a 158-F, não tratou de discriminar o ritual procedimental em relação à cadeia de custódia da evidência digital.

A necessidade de melhoria desses mecanismos procedimentais reforça-se em razão de as dificuldades não se concentrarem na falta de legislação adequada na parte procedimental – embora as expectativas normativas dos atores podem ser encaminhadas nesse sentido –, mas em razão da investigação ser longa e tediosa e dependente da obtenção dos dados frente aos provedores de conexão e de aplicação, além do fato de os integrantes do sistema de persecução criminal desconhecerem termos

---

<sup>26</sup> Podendo-se destacar também as constantes mutações da legislação eleitoral, especialmente sobre a Lei 9.504/1997 (com os artigos 57-D, §3º, tratando da vedação de anonimato e retirada de conteúdo ofensivo, 57-H, sobre propaganda eleitoral e robotização de envio de mensagens, e 57-I, com suspensão de acesso ao conteúdo que violar a legislação eleitoral). Ainda, com a criação do tipo penal de denunciação caluniosa para fins eleitorais, com a Lei nº 13.834/2019 (art. 326-A do Código Eleitoral).

técnicos, procedimentos e ações necessárias à obtenção dos dados voltados à apuração do delito e de sua autoria.

Las discrepancias pueden causar dificultades para las investigaciones tanto a nivel nacional como internacional y, aunque la tipificación penal de estas actividades es esencial, pero la capacitación de los administradores de justicia es vital, para garantizar el éxito de los resultados de investigación punitiva, en la procura de acercarnos a los cambios que las tecnologías de información y comunicación han aportado en la aparición de estas nuevas conductas delictivas. (García Luna; Peña Labrin, 2017, p. 16)

Não há, finalmente, protocolo formal quanto à atuação procedimental das polícias judiciárias, do Ministério Público e do Poder Judiciário e, principalmente, quanto ao tratamento e custódia de evidências digitais (Wendt, 2024). Complementar esses estudos e analisar as práticas procedimentais vigentes nos órgãos policiais e periciais poderia ser um caminho hábil ao debate público e construção de um protocolo normativo ideal, baseado na efetividade dos direitos e garantias dos usuários da Internet e dos investigados, conseqüentemente. Até o momento, transparece ao servidor policial ou do Ministério Público, responsável pelas investigações, estar espelhado pelo *mito de Sísifo*, pois está condenado a carregar o fardo a um determinado ponto e ver seu fardo cair e voltar a origem, sem sucesso, aliado ao fato de não poder satisfazer e necessária efetividade da investigação criminal cibernética.

Por outro lado, há necessidade de incremento no processo de cooperação internacional. A partir de 2019, o Brasil encaminhou, interna e externamente, a adesão à Convenção de Budapeste (Processo, 2019), circunstância também debatida no México (Covarrubias, 2020) e em outros países da América Latina. A cultura jurídica local, latino-americana, precisa ser respeitada e transplantes jurídicos precisam ser realizados com cuidado e com atenção às constituições do Sul.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Então, há que se retornar às perguntas iniciais: a Internet é uma terra sem Lei no Brasil? Não tem como afirmar que sim. Se existem lacunas? Sim, mas não são necessariamente normativas e sim procedimentais!

Especialmente, quando relativas às políticas públicas na área de prevenção e educação, com base nas Leis nº 13.185/2015 e nº 13.663/2018 e, proteção às crianças e adolescentes e de ampliação penal, nº 14.811/2024, todas tratando de circunstâncias no entorno do *bullying* e *ciberbullying* e atenção necessária de políticas de prevenção,

principalmente nas escolas. Aliás, embora não tenha sido objetivo deste estudo, pode-se linkar, à época da produção das Leis, o crescimento de notícias pautando o *bullying* e o *cyberbullying* no contexto nacional, “pautando” o Congresso Nacional.

Verifica-se, então, que os *gaps* são relativos aos procedimentos na seara pré-processual, como a coleta e registro de provas em ambiente virtual etc. (Wendt, 2017; 2019; 2024). Assim, em relação ao outro questionamento, de como é a produção legislativa criminal no Brasil sob a influência da mídia no Poder Legislativo brasileiro, há que se referir, conforme análise pontuada nos dois primeiros tópicos, que há, pela mídia nacional, a construção social de uma realidade voltada a mostrar, erroneamente, ao cidadão e ao legislador, a ausência de tipos penais no campo cibernético e, mais, que esses tipos penais, uma vez existentes, resolveriam o problema por meio do Direito Penal, quando se sabe que o Direito é um mecanismo de contingenciamento dos riscos, um mecanismo que serve para regular e estabilizar as expectativas comportamentais, mas não de impedi-las. Porém, o legislador brasileiro demonstra caminhar ao lado de Sísifo, com seu castigo eterno, produzindo normas penais e retornando a base para retomar todo o processo (legislativo) novamente.

Nessa toada, no primeiro tópico procurou-se verificar como essa construção social da realidade, de reprodução do mundo social por meio das relações de comunicação, acontece a partir de diferentes mecanismos e rotinas de produção pelos meios de comunicação tradicionais e digitais, desde a organização temática dos textos no jornal, do enfoque televisivo, a seleção de palavras, a escolha dos assuntos em destaques, a definição das fontes, a utilização de releases ou as divulgações oficiais, da linha editorial e os patrocinadores/apoiadores do veículo de comunicação, que tendem a “orientar” o caminho das publicações. Foi contextualizada a revisão teórica, a partir de Bourdieu (1996; 1997; 2004; 2008), com exemplificação do processo de construção social da mídia e a interconexão produzida com o campo político/legislativo com a proposição, aprovação e sanção da Lei 14.155/2021.

No segundo tópico buscou-se, com o recorte da linha do tempo da legislação produzida e com base na evolução do campo cibernético, analisar o quanto o campo político, sob a ótica do legislador brasileiro, direciona o processo legislativo para a ampliação do campo penal, com criação, alteração e ampliação de tipos penais existentes e que, a partir da mudança, passam a focar nas condutas praticadas no campo cibernético.

Já no terceiro, e último tópico, buscou-se observar o quadro normativo sobre as normas processuais penais relativas à investigação criminal no campo cibernético e, também, as possibilidades de remoção/ retirada/suspensão de conteúdo digital, para analisar a necessidade de atenção ao campo processual com regras que tornem efetiva a atividade de investigação criminal, bem como com a ampliação e melhoria das regras de cooperação penal internacional.

Os avanços no campo procedimental são necessários tendo em vista o retrabalho, bem como a não-uniformidade procedimental, aplicando-se, nas circunstâncias atuais, aos atores de investigação criminal a lógica do castigo de Sísifo, sempre tendo que retomar de onde se parte, mas nunca chegando ao final.

Assim, finalizando, embora seja complexo compreender o que faz um determinado país a encaminhar-se à constante criminalização de condutas usando argumentos e análises diferenciadas, não é difícil visualizar que o faz, por meio dos processos oficiais e oficiosos, construindo realidades sociais que justifiquem esse caminho. Os avanços são, assim, em outra direção, o campo penal.

Em regra, na maioria dos casos, conforme visto na análise dos projetos e das respectivas leis, a emergência “se justifica” em razão do contexto de (a) “mais controle” (veja-se as normas e projetos de caráter eleitoral), (b) de “mais segurança” (veja-se as normas relativas aos bancos de dados das administrações públicas), (c) de “assegurar direitos” (veja-se as normativas e projetos relativos à proteção da intimidade), (d) de “mais proteção” (veja-se a previsão do tipo penal de “invasão de dispositivo informático”), dentre tantas justificativas legislativas.

## 6. REFERÊNCIAS

ARBULU, Rafael. Prejuízo global do cibercrime passa de US\$ 1 trilhão, diz McAfee. **Olhar Digital**, 07/12/2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/12/07/seguranca/prejuizo-global-do-cibercrime-passa-de-us-1-trilhao-diz-mcafee/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

AUGSTEN, Patrícia; WENDT, Emerson. Não existem mais palavras inocentes: a construção social da realidade a partir de divulgações oficiais. *In*: [Anais do **III Congresso Internacional de Diálogos Interdisciplinares**: comunicação digital e futuros possíveis. Coordenação Mary Sandra Guerra Ashton [recurso eletrônico]. Novo Hamburgo: Editora Feevale, 2021. Pp. 1535-1541.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovitch. **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: Editora Hucitec, 1995.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Da Construção Social da Criminalidade à Reprodução da Violência Estrutural**: os conflitos agrários no jornal. Dissertação de Mestrado em Direito, UFSC, Florianópolis, 2008.

BRAIT, Beth. (org.). **Bakhtin**: Conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2005.

BOURDIEU, Pierre. Parte II: Linguagem e poder simbólico. *In*: BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas**. São Paulo: Editora da USP, p. 85-126, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas Ditas**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. *In*: BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. 9ª Ed. Campinas, São Paulo: Ed. Papirus, Pp. 91-124. 2008.

BRASIL FIGURA como um dos países com mais ameaças cibernéticas do mundo em 2020. **Infor Channel**, 18/12/2020. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2020/12/18/brasil-figura-como-um-dos-paises-com-mais-ameacas-ciberneticas-do-mundo-em-2020/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987**. Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências. Revogada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7646.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7646.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716compilado.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504compilado.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9609.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9983.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9983.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.** Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nos 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.695.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.695.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018.** Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual

e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.834, de 04 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13968.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13968.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso

e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

**BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.**

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm). Acesso em: 24 jan. 2024.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.011/2011.** Define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=498107>. Acesso em: 17 nov. 2022.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.494/2011.** Dispõe sobre o crime de intimidação vexatória. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=505174>. Acesso em: 17 nov. 2022.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.573/2011.** Acrescenta o Art. 140-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o Art. 117-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de “bullying”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=508898>. Acesso em: 17 nov. 2022.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 847/2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2229552>. Acesso em: 12 jan. 2023.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 1369, de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2229558>. Acesso em: 14 jul. 2021.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 5.064/2019.** Proíbe a realização de trote nos estabelecimentos educacionais públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2220216>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 5419, de 2019**. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aprimorar a legislação pátria quanto à violência patrimonial contra a mulher. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224318>. Acesso em: 14 jul. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4554, de 2020**. Altera o Código Penal, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Código de Processo Penal, para prever a competência dos crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica pelo lugar de domicílio ou residência da vítima. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266148>. Acesso em: 14 jul. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.385, de 2021**. Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que “dispõe sobre a intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498107>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4566, de 2021**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301128>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

CARONE, Carlos. Estelionato na internet cresceu mais de 1.200% no DF durante pandemia. **Metrópoles**, 12/04/2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/estelionato-na-internet-cresceu-mais-de-1-200-no-df-durante-pandemia>. Acesso em: 14 jul. 2021.

COLUCCI, Cláudia. Criminosos aproveitam pandemia de Covid-19 para aplicar golpes virtuais. **Folha de São Paulo**, 04/06/2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/criminosos-aproveitam-pandemia-de-covid-19-para-aplicar-golpes-virtuais.shtml>. Acesso em: 14 jul. 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br. **Portaria Interministerial Nº 147, de 31 de maio de 1995**. Dispõe sobre a criação e gestão do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. Disponível em: <https://cgi.br/portarias/numero/147>. Acesso em: 14 jul. 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br. **Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003**. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet

no Brasil – CGI.br, sobre o modelo de governança na Internet no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <http://cgi.br/pagina/decretos/108>. Acesso em: 14 jul. 2021.

COVARRUBIAS, Jersain Llamas. El estatus de México y el Convenio sobre la Ciberdelincuencia de Budapest. **Foro Jurídico**, 14 set. 2020. Disponível em: <https://forojuridico.mx/el-estatus-de-mexico-y-el-convenio-sobre-la-ciberdelincuencia-de-budapest/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

CRIMES CIBERNÉTICOS contra mulheres aumentam durante pandemia. **Metro Jornal**, 12/04/2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-sp/ultimas/crimes-ciberneticos-contra-mulheres-aumentam-durante-pandemia-16344446>. Acesso em: 14 jul. 2021.

DIOGO, Darcianne. Com 17.843 ocorrências, crimes cometidos pela internet sobem 87,1% em 2020. **Correio Braziliense**, 13/02/2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2021/02/4906387-com-17-843-ocorrencias-crimes-cometidos-pela-internet-sobem-871--em-2020.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

LUNA, Julio César García; LABRIN, Daniel Ernesto Peña. **Cibercriminalidad & postmodernidad**: la cibercriminología como respuesta al escenario contemporáneo. 2017. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/44898-cibercriminalidad-y-posmodernidad-cibercriminologia-respuesta-al-escenario>. Acesso em: 14 jul. 2021.

GOUSSINSKY, Eugenio. Crimes digitais têm forte alta em vários estados; saiba como prevenir. **R7 Tecnologia e Ciência**, 05/05/2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-tem-forte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>. Acesso em: 14 jul. 2021.

IMENES, Martha. País tem aumento de crimes virtuais durante a pandemia. **ODia**, 06/09/2020. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/economia/2020/09/5982325-alerta-de-crimes-ciberneticos.html>. Acesso em 14 jul. 2021.

LUHMANN, Niklas. **Introducción a la teoría de sistemas**. México, D. F. Universidad Iberoamericana, 2014.

MANSUR, Rafaela. Ameaças cibernéticas crescem 394% durante a pandemia. **O Tempo**, 13/01/2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/ameacas-ciberneticas-crescem-394-durante-a-pandemia-1.2434524>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MOREIRA, Eduardo. Microsoft facilita as denúncias ao ‘revenge porn’. **TargetHD**, Florianópolis, Blog, 23 jul. 2015. Disponível em: <http://www.targethd.net/microsoft-facilita-as-denuncias-ao-revenge-porn/>. Acesso: 14 jul. 2021.

NOBRE, Noéli. Sancionadas quatro novas leis de proteção à mulher. **Câmara dos Deputados**. 19 dez. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/550089-sancionadas-quatro-novas-leis-de-protecao-a-mulher/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **A linguagem e seu funcionamento**. As formas de discurso. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

PF ALERTA para aumento nos crimes cibernéticos durante a pandemia. **CBN Curitiba**, 08/04/2020. Disponível em: <https://cbncuritiba.com/pf-alerta-para-aumento-nos-crimes-ciberneticos-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

PIRES, Sara A.; SANI, Ana Isabel; SOEIRO, Cristina. Stalking e ciberstalking em estudantes universitários: Uma revisão sistemática. **Revista Portuguesa de Investigação Comportamental E Social**, 2018, 4(2), 60-75.

PROCESSO de adesão à Convenção de Budapeste - Nota Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relações Exteriores**, Itamaraty, 11 dez. 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/21146-processo-de-adesao-a-convencao-de-budapeste-nota-conjunta-do-ministerio-das-relacoes-exteriores-e-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ROLFINI, Fabiana. Cybercrime: ataques no Brasil aumentam mais de 300% com a pandemia. **Olhar Digital**, 03/07/2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/07/03/seguranca/cibercrime-ataques-no-brasil-aumentam-mais-de-300-com-a-pandemia/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

SANTINO, Renato. A pandemia de cibercrime: por que os ataques de ransomware estão disparando? **Olhar Digital**, 21/08/2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/08/21/seguranca/a-pandemia-de-cibercrime-por-que-os-ataques-de-ransomware-estao-disparando/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1369, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados)**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146091>. Acesso em: 14 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Pacheco destaca esforço do Congresso para diminuir desigualdade de gênero. **Agência Senado**. 08/03/2021. 2021a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/08/pacheco-destaca-esforco-do-congresso-para-diminuir-desigualdade-de-genero>. Acesso em: 14 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Representação e combate à violência: Senado aprova projetos da pauta feminina. **Agência Senado**. 09/03/2021. 2021a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/03/representacao-e-combate-a-violencia-senado-aprova-projetos-da-pauta-feminina>. Acesso em: 14 jul. 2021.

SHAW, Eugene. Agenda-Setting and Mass Communication Theory. **International Communication Gazette**, May, 1979.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes Informáticos e Suas Vítimas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TONDO, Stephanie. A pandemia de golpes digitais no Brasil. **O Globo**, 07/05/2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/sociedade/a-pandemia-de-golpes-digitais-no-brasil-1-25007188>. Acesso em: 14 jul. 2021.

VITTA, Lucas de. Interpol alerta para crescimento de crimes virtuais durante a pandemia. **Valor Econômico**, 04/08/2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/08/04/interpol-alerta-para-crescimento-de-crimes-virtuais-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2021.

WOLF, Mauro. **Teorias das comunicações de massa**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WENDT, Emerson. **Internet & Direito Penal** - Risco e cultura do medo. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WENDT, Emerson. La visión más allá del alcance a través de la espada justiceira: Los desafíos del Estado brasileño frente a los delitos informáticos. *In: Cibercrimes*. Alberto Nava Garcés (org.). Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2019.

WENDT, Emerson. **Investigação Criminal Cibernética no Brasil**: legislação, estrutura e desafios. São Paulo: Mizuno, 2024.